

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**DIREITO À SAÚDE, SAÚDE SUPLEMENTAR E  
REGULAÇÃO**

---

D598

Direito à saúde, saúde suplementar e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Elias José de Alcântara, Ivone Oliveira Soares e Aline Sathler – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-387-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **DIREITO À SAÚDE, SAÚDE SUPLEMENTAR E REGULAÇÃO**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **A IMPLEMENTAÇÃO DE CIRURGIAS ROBÓTICAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: ANÁLISE JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS DO ART. 7º DA LEI 8.080/90**

## **THE IMPLEMENTATION OF ROBOTIC SURGERIES IN THE UNIFIED HEALTH SYSTEM: LEGAL ANALYSIS OF THE PRINCIPLES OF ARTICLE 7 OF LAW 8.080 /90**

**Clara da Cunha Cardoso**

### **Resumo**

A pesquisa analisa os principais desafios jurídicos para implementação de cirurgias robóticas no Sistema Único de Saúde (SUS) à luz dos princípios estabelecidos no art. 7º da Lei 8.080 /90. O problema central reside na tensão estrutural entre a incorporação de tecnologias avançadas de alto custo e a efetivação dos princípios fundamentais da universalidade, integralidade e equidade que regem o sistema público de saúde brasileiro. A cirurgia robótica, embora represente avanço tecnológico significativo com benefícios clínicos comprovados, apresenta custos de implementação que tornam inviável sua universalização imediata no SUS, gerando riscos de fragmentação assistencial e reiterando desigualdades já existentes no acesso.

**Palavras-chave:** Cirurgia robótica, Sistema único de saúde, Princípios

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research analyzes the main legal challenges for implementing robotic surgeries in the Unified Health System (SUS) in light of the principles established in Article 7 of Law 8.080 /90. The central problem lies in the structural tension between the incorporation of high-cost advanced technologies and the implementation of the fundamental principles of universality, comprehensiveness, and equity that govern the Brazilian public health system. Robotic surgery, although representing a significant technological advance with proven clinical benefits, presents implementation costs that make its immediate universalization in the SUS unfeasible, creating risks of care fragmentation and reiterating existing inequalities in access.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Robotic surgery, Unified health system, Principles

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O tema de enfoque da pesquisa é a tensão entre inovação tecnológica e efetivação de direitos constitucionais no âmbito da saúde pública, evidenciando especificamente os desafios jurídicos para implementação de cirurgias robóticas no Sistema Único de Saúde. A cirurgia robótica representa uma das inovações tecnológicas mais promissoras da medicina contemporânea, oferecendo maior precisão cirúrgica, menor invasividade e redução significativa de complicações pós-operatórias.

Diante desse cenário, a incorporação de tecnologias avançadas no SUS não constitui apenas questão técnica, mas fundamentalmente desafio jurídico que envolve a concretização de direitos fundamentais. A carência de marco regulatório adequado para tecnologias de alta complexidade não protege devidamente o acesso universal e muito menos previne violações aos princípios constitucionais. A universalização da cirurgia robótica exigiria investimentos da ordem de R\$ 200 bilhões apenas para aquisição inicial dos equipamentos, evidenciando a impossibilidade prática de implementação nos moldes convencionais.

Ademais, por ser tópico que envolve diretamente direitos sociais fundamentais e se encontra presente não só no Brasil, mas principalmente nos países mais desenvolvidos, o trabalho tem relevância considerável no contexto hodierno. A reflexão sobre a compatibilização entre avanço tecnológico e justiça social é ideia fundamental que deve estar presente na formulação de políticas públicas de saúde.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou a vertente metodológica jurídico-social, com tipo genérico jurídico-projetivo e raciocínio predominantemente hipotético-dedutivo, adotando pesquisa teórica-bibliográfica.

## **2. O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Com o passar das décadas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Sistema Único de Saúde consolidou-se como uma das maiores conquistas civilizatórias do Brasil. O SUS fundamenta-se em princípios estabelecidos no art. 7º da Lei 8.080/90 que constituem não apenas parâmetros administrativos, mas critérios jurídicos para avaliação da conformidade das políticas públicas de saúde com os preceitos constitucionais.

A universalidade, estabelecida no inciso I, garante que todos os cidadãos tenham direito ao acesso às ações e serviços de saúde, sem qualquer forma de discriminação. A integralidade

determina que o atendimento à saúde deve considerar o indivíduo em sua totalidade, compreendendo ações preventivas, curativas, de reabilitação e de promoção da saúde. A equidade busca assegurar tratamento diferenciado aos desiguais na medida de suas desigualdades, priorizando grupos populacionais em situação de maior vulnerabilidade.

O destaque para incorporação de tecnologias no SUS que deu origem a esta pesquisa é justamente a questão das cirurgias robóticas. Se o SUS é sistema complexo e federativo, as cirurgias robóticas representam desafio ainda maior. Antes de discorrer sobre os impactos jurídicos, é necessário compreender brevemente as características desta tecnologia.

A cirurgia robótica consiste em procedimentos cirúrgicos realizados com auxílio de sistemas robóticos que oferecem capacidades aprimoradas de visualização, precisão e controle. No Brasil, predomina o sistema da Vinci, fabricado pela Intuitive Surgical, presente em 47 hospitais distribuídos pelas cinco regiões nacionais, embora com concentração significativa nas regiões Sul e Sudeste.

A partir dessa introdução, torna-se mais dinâmico o entendimento dos desafios: como compatibilizar tecnologia de custo elevado (R\$ 15 milhões por equipamento) com sistema público que deve garantir acesso universal e equitativo?

### **3. OS DESAFIOS JURÍDICOS PARA INCORPORAÇÃO NO SUS**

A implementação de cirurgias robóticas no SUS enfrenta obstáculos jurídicos estruturais que transcendem questões meramente técnicas ou administrativas, revelando tensões profundas entre os imperativos constitucionais do sistema e as limitações materiais impostas pela realidade econômica.

Os principais desafios que comprometem a efetivação dos princípios fundamentais são o comprometimento da universalidade, a fragmentação da integralidade e a violação da equidade. A universalidade é comprometida pela impossibilidade de acesso generalizado devido aos custos elevados e concentração geográfica. A integralidade é fragmentada pela criação de "ilhas de excelência tecnológica" desconectadas da rede assistencial regular. A equidade é violada pela criação de privilégios dentro do sistema público.

Cabe ressaltar que nem todas as inovações tecnológicas geram impactos tão dramáticos nos princípios do SUS. A cirurgia robótica, contudo, possui características que a tornam particularmente desafiadora: alto custo de aquisição e manutenção, necessidade de infraestrutura especializada, dependência de capacitação técnica específica e concentração em poucos centros de referência.

Os principais elementos que dificultam a incorporação equitativa das cirurgias robóticas são os custos proibitivos, a concentração geográfica, a fragmentação assistencial e a criação de desigualdades dentro do sistema público. A partir do momento que uma tecnologia benéfica não pode ser universalizada, abrem-se precedentes para estratificação do sistema que contraria seus princípios fundadores.

## 4. ANÁLISE DOS IMPACTOS NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### 4.1 Violiação da Universalidade

A primeira e mais evidente violação manifesta-se na dimensão geográfica. A distribuição desigual dos equipamentos reflete lógica de mercado que orienta a instalação de tecnologias de alto custo, criando "desertos tecnológicos" em áreas onde a população depende exclusivamente do SUS.

A escassez de equipamentos cria problema adicional: filas de espera prolongadas para procedimentos eletivos. Essa situação viola a dimensão temporal da universalidade, que exige não apenas que o acesso seja teoricamente possível, mas oferecido em tempo adequado às necessidades clínicas do paciente.

A complexidade dos processos para acesso gera obstáculos baseados no capital social e educacional dos usuários. Usuários com maior escolaridade, melhores redes sociais e maior familiaridade com o sistema têm chances superiores de acessar a cirurgia robótica, criando filtro socioeconômico que contradiz a lógica universalista do SUS.

### 4.2 Fragmentação da Integralidade

A natureza altamente especializada da cirurgia robótica cria "ilhas de excelência tecnológica" desconectadas da rede assistencial regular, representando ameaça direta à integralidade. Pacientes submetidos à cirurgia robótica em centros distantes enfrentam dificuldades para manter continuidade do cuidado, comprometendo a efetividade do tratamento.

A complexidade técnica pode criar barreiras para comunicação entre diferentes níveis de atenção, resultando em vazios assistenciais que comprometem a integralidade do cuidado. A concentração de recursos em centros especializados pode resultar em empobrecimento de outros serviços da rede.

#### **4.3 Comprometimento da Equidade**

A cirurgia robótica tende a beneficiar sistematicamente grupos populacionais que já possuem vantagens socioeconômicas, representando inversão da lógica equitativa. Os critérios técnicos para seleção de pacientes podem inadvertidamente perpetuar desigualdades, privilegiando casos de menor risco cirúrgico que geralmente correspondem a pacientes com melhor acesso ao sistema de saúde.

A incorporação seletiva criaria precedente de segmentação interna do sistema público, legitimando diferentes padrões assistenciais dentro do SUS e reproduzindo, no âmbito público, as mesmas desigualdades que caracterizam o sistema privado.

### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista os aspectos aprofundados no presente resumo expandido, a implementação de cirurgias robóticas no SUS, nos moldes convencionais de incorporação tecnológica, comprometeria estruturalmente os princípios da universalidade, integralidade e equidade. O desenvolvimento tecnológico é de suma importância para o ser humano, todavia, é necessário que a tecnologia cresça de maneira proporcional aos direitos inalienáveis garantidos constitucionalmente.

A melhor forma para compatibilizar inovação e direitos fundamentais seria a adequação gradual das novas tecnologias com os princípios do sistema público. É inegável que a ciência tecnológica representa bem precioso da humanidade, mas a parcela que pode ampliar desigualdades deve ser cuidadosamente regulamentada.

Portanto, ao discorrer sobre incorporação de tecnologias no SUS, a melhor solução é aquela que mais protegerá os princípios constitucionais do sistema. A prioridade deve ser garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, mesmo que isso implique implementação gradual e territorialmente organizada das inovações tecnológicas.

A tensão entre inovação tecnológica e princípios constitucionais não se resolve com rejeição das inovações nem com incorporação acrítica, mas através de desenvolvimento de estratégias que permitam aproveitar benefícios da tecnologia sem comprometer valores que fundamentam o direito universal à saúde. O progresso tecnológico e os direitos individuais podem crescer paralelamente, sem que um comprometa o outro, desde que adequadamente regulamentados.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 out 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Brasília, DF, 20 set. 1990.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.311, de 23 de setembro de 2022**. Estabelece normas para a prática da cirurgia robótica no Brasil. Brasília, DF, 26 set. 2022.

FLEURY, Sonia. **Reforma sanitária brasileira: dilemas entre o instituinte e o instituído**. Ciência & Saúde Coletiva, 2009.

INTUITIVE SURGICAL. **Da Vinci surgical systems: technical specifications and clinical applications**. Sunnyvale: Intuitive Surgical, 2022.

PAIM, Jairnilson Silva. **Sistema Único de Saúde (SUS) aos 30 anos: conquistas, desafios e propostas**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 25, n. 2, p. 451-462, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.